

PROCESSO - A. I. Nº 298921.0001/13-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MAXI CABOS COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDOS - MAXI CABOS COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 6º JJF nº 0187-06/21 VD
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/03/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0029-11/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** OMISSÃO DE REGISTRO DAS ENTRADAS EM VALOR INFERIOR AO DAS SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA. SAÍDAS. Em diligência ASTEC, revisor reduzir o valor lançado e Autuante aquiesceu. Infração 1 parcialmente subsistente. **b)** ENTRADAS NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÃO DE REGISTRO DAS ENTRADAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA - ENTRADAS. Em diligência ASTEC, revisor reduzir o valor lançado e Autuante aquiesceu. Infração 2 parcialmente subsistente. **c)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. A Autuante fundamentou a acusação fiscal em documentos de fonte primária que são os livros fiscais, portanto não merece reparo. E neste caso não há subsistência para a alegação defensiva de que deveria o Autuante ter adotado as informações constantes das DMAs, haja vista se tratarem de fontes secundárias que devem refletir *ipsis litteris* o conteúdo dos livros fiscais. A acusação fiscal está ancorada em documentos de fonte primária que são os livros fiscais, portanto não merece reparo. E neste caso não há subsistência para a alegação defensiva de que deveria o Autuante ter adotado as informações constantes das DMAs, haja vista estas se tratarem de fontes secundárias que devem refletir *ipsis litteris* o conteúdo dos livros fiscais. Reconhecido o pagamento realizado pelo DAE da folha 1064 no valor de R\$2.721,51. Infração 5 subsistente em parte. 2. MULTA. MULTA PERCENTUAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. A partir de sua codificação, da descrição, dos demonstrativos da infração, do enquadramento legal e tipificação das exações, é de se concluir que a infração 03 não padece de imprecisão quanto a matéria tributável pretendida. Verifica-se que exige a multa pelo ICMS antecipação parcial recolhido a menos, do que se deduz ter concluído o Autuante que houve recolhimento do respectivo ICMS normal pela por ocasião da eventual saída das respectivas mercadorias, bem como se constata que deduziu a parte do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL devido que fora recolhido por ocasião das entradas. Dos cálculos da referida apuração se verifica que não fora cobrado ICMS e sim, que fora aplicada a

multa conforme orienta o §1º, combinado com a alínea “d”, do inciso II do art. 42. Não cabe nos cálculos a redução da base de cálculo alegada. Infração 3 subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Diz respeito o presente processo ao Recurso de Ofício encaminhado pela 6ª JJF, em função da desoneração aprovada no julgamento do Auto de Infração, lavrado em 25.03.2013, ciente em 27.03.2013, no valor original de R\$467.559,54, e Recurso Voluntário impetrado pela autuada em face do valor aprovado como Procedente em Parte pela mesma JJF, pelo cometimento das seguintes infrações, objeto nesta segunda esfera:

INFRAÇÃO 01 - 04.05.02: *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no mês de dezembro de 2010, no valor de original de R\$62.491,17, com multa de 100%;*

INFRAÇÃO 02 - 04.05.05: *Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, nos meses de dezembro de 2009 e 2011, no valor de original de R\$62.819,42, com multas de 70% e 100%;*

INFRAÇÃO 03 - 07.15.02: *Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2009, janeiro a julho de 2010, no valor de original de R\$103.494,40, com multa de 60%;*

Consta como complemento:

“Nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, lançamos esta infração, conforme anexo 03. Ressaltamos que todas as Notas Fiscais, presentes no nosso Demonstrativo, estão escrituradas no Livro Registro de Entradas (cópia anexa) código 2102”

“Nos exercícios de 2009 a 2011, lançamos esta infração, conforme anexo 03. Ressaltamos que todas as Notas Fiscais, presentes no nosso Demonstrativo, estão escrituradas no Livro Registro de Entradas (cópia anexa) código 2102”

INFRAÇÃO 05 - 04.05.02: *Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, no valor de original de R\$29.112,44, com multa de 60%;*

Consta como complemento:

“Em janeiro e fevereiro de 2010, lançamos esta infração, de acordo com o anexo 05”

Analizando o Auto de Infração acima referenciado, a defesa protocolada pela autuada em 26.04.2013, fls. 539 a 578, a informação fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 07.08.2013, fls. 1034 a 1037, as manifestações apresentadas pela autuada, quanto à informação fiscal aludida, as várias diligências solicitadas pela Junta Julgadora e consequentes manifestações apresentadas por ambas as partes (autuante e autuado), as diligências efetuadas pela ASTEC e as manifestações apresentadas pela autuada e pelo autuante, em sessão do dia 15.06.2021, através o Acórdão JJF nº 0187-06/21, fls. 1321 a 1344, assim se pronunciou a 6ª JJF:

VOTO

Enfrentando inicialmente as arguições de nulidade em relação as infrações 01, 02, 03 e 04, penso que, em primeiro, não cabe a assertiva da defesa de que para estas imputações não foi possível determinar com precisão a matéria tributável, as penalidades e o montante do débito tributário. Pois, compulsando os autos em relação as mesmas entendo que as infrações estão perfeitamente esclarecidas, estando o enquadramento legal e a

tipificação da multa em sintonia com a subsunção dos fatos à norma.

Se faz mister registrar, entretanto, que nas fls. 1219 consta extrato do SIGAT de reconhecimento e confirmação do pagamento da infração 04. Bem como que a defesa não ofertou resistência contra a infração 06. De modo que, ficam estas infrações 04 e 06 apartadas desta demanda de contencioso administrativo.

Quanto às arguições de nulidade aventadas contra às infrações 01 e 02, que impediria ser possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, haja vista que o Autuante não teria tomado os cuidados previstos no Art. 3º da Portaria nº 445/98, tornando o levantamento quantitativo realizado impróprio para sustentar as alegações fiscais, inclusive quanto ao valor de omissão apurada, reputo tratar-se de arguições de mérito que carecem de elementos fáticos que não podem ser avaliados sob o mando dos aspectos formais da nulidade, de modo que serão apreciados em capítulo apropriado.

Examinei ainda a alegação de que as infrações que tratam da antecipação parcial do ICMS, infração 03 e infração 04, apesar de possuírem a mesma matéria tributável, a base de cálculo da suposta diferença na antecipação parcial do ICMS, sobre a qual, imputou-se a multa de 60% não foram apuradas da mesma forma. A infração 03 por se tratar de recolhimento a menos, antes de se chegar a base de cálculo da multa a ser aplicada contou com o abatimento do valor recolhido pela Impugnante, na apuração realizada pelo Autuante.

A partir de sua codificação, da descrição, dos demonstrativos de cálculo de cada infração, do enquadramento legal e tipificação e das exações, é de se concluir que as infrações 03 e 04 não padecem de imprecisão quanto a matéria tributável pretendida, verifica-se que a infração 03 exige a multa pelo ICMS antecipação parcial recolhido a menos, do que se deduz ter concluído o Autuante que houve recolhimento do respectivo ICMS normal pela por ocasião da eventual saída das respectivas mercadorias, bem como considerou que parte do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL devido fora recolhido por ocasião das entradas. Dos cálculos da referida apuração se verifica que não fora apurado ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, porém fora aplicada apenas a multa conforme orienta o §1º combinado com a alínea “d”, do inciso II do art. 42.

Por sua vez, de forma semelhante, a infração 04 exige a multa pela falta do recolhimento da antecipação parcial, também neste caso sob o pressuposto de que o ICMS fora recolhido por ocasião das saídas das mercadorias, conforme desta feita registrou o Autuante na descrição desta infração: “Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.” Grifei.

Trata-se de procedimento autorizado e exigido, conforme explicado, pelo §1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, de modo que o fato de não ter sido mencionado na tipificação da multa referente à infração 03 não desnatura o respectivo lançamento, sobretudo porque o tratamento mais benéfico preconizado pelo texto legal fora aplicado à exação em tela.

Quanto a alegação de que sobre o valor exigido em relação à infração 03 ainda incidiu a multa de 60%, creio dispensar maiores esclarecimentos, apenas dizer que este fato decorre de previsão legal como já explicado, e se refere a multa prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96, que incide sobre o valor não recolhido a título do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Cabe registrar, entretanto, que na infração 03 apenas foi aplicada a multa sobre o valor recolhido a menos, conforme §1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Esclareço que os questionamentos quanto a eventuais erros aventados no tópico defensivo que aborda nulidade, sejam de cálculo, inclusive em relação à possível redução da base de cálculo dos produtos de informática, ou mesmo os eventuais erros de transcrição, e a alegação de que houve a inclusão de notas fiscais de aquisição de mercadorias dentro do Estado da Bahia, se tratam de questões de mérito a serem analisadas em momento oportuno, que por óbvio não dão azo a nulidade do feito. De maneira que, afasto a arguição de nulidade suscitado contra às infrações 03 e 04.

Preliminarmente, portanto, verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo.

Adentrando ao mérito, inicialmente examinando a pertinência das infrações 01 e 02, que trata da acusação de que houve falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Têm-se que fora alegado pela defesa que o não cômputo da redução da base de cálculo incidentes sobre os produtos de informática e outros erros cometidos no levantamento quantitativo não se tem a certeza quanto o montante crédito tributário constituído.

A defesa apresentou novos demonstrativos de apuração dos Levantamentos quantitativos de espécie de mercadorias representados pelo, doc. 08, fls. 674 a 809, relativos às infrações 01 e 02, bem como as respectivas notas fiscais e as páginas do livro Registro de Inventário, nos quais disse demonstrar os novos valores de bases tributáveis, Omissão de Entradas e de Saídas, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, tendo destacado que no

exercício de 2009 o saldo apurado da base de cálculo do imposto se inverte passando de Entradas de Mercadorias Tributadas Maior que a de Saídas para a de Saídas de Mercadorias Tributadas maior que a Entradas.

Contudo, reputo inócuas essa arguição defensiva por falta de objetividade, pois não é crível admitir que sejam apresentadas as 137 páginas de documentos sem apontar nada objetivo que se possa averiguar eventual falha no levantamento de auditoria seja para mitigar a acusação ou mesmo para relativizar o quantum apurado.

Não se pode esperar que no curso da instrução seja refeito pelo julgador o levantamento quantitativo, ou mesmo que este se ocupe de sopesar 137 páginas da apuração realizada pela defesa com outras tantas realizadas pelo Auditor para fins de elucidar a questão, sem que lhe seja fornecido objetivamente as questões nevrálgicas que demonstrariam equívocos no levantamento fiscal.

A defesa não pode ser genérica, de forma a se apresentar equivalente a uma simples negativa, é o que afasta o art. 143 do RPAF. Entretanto, houve deferimento de uma diligência neste sentido que será avaliada adiante.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Todavia, houve uma arguição passível de exame que se referiu objetivamente a reduções de base de cálculo para produtos específicos que disse previstos no inciso V do Art. 87 do RICMS-BA/97. Nesse aspecto disse também que anexou, doc. 10, relação dos produtos contemplados na entrada e na respectiva saída com a citada redução de base de cálculo, conforme tabela de fl. 576.

Entretanto, ainda assim, falhou a defesa em apresentar os NCMs dos produtos que alegou estarem passíveis redução de base de cálculo por ocasião das saídas, impossibilitando o exame em questão, haja vista que o ANEXO 5-A prestigia a classificação por NCMs. De maneira que, não sendo possível obter dos argumentos trazidos pela defesa qualquer cognição sobre a pertinência de suas alegações e tendo o Autuante asseverado que nenhum dos produtos alegados se encontrariam albergados pelo ANEXO 5-A, acompanho o opinativo do Autuante após verificar que pelo menos quanto a descrição dos produtos constantes do seu Doc. 10 às fls. 811 a 813, que não constam do referido anexo que reproduzo em sua íntegra:

Código NCM	Descrição
3115	Tintas utilizadas como refil para cartuchos de imprimir em impressoras jato de tinta
4811	Bobinas térmicas para uso nos aparelhos de fax e impressoras de automação comercial, inclusive as impressoras fiscais
4820.40.00	Formulários contínuos: brancos, zebrados ou pré impressos, para uso em impressoras matriciais
8414.59.10	Miniventiladores para montagem de microcomputadores
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.
8470.50.1	Caixas registradoras eletrônicas
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, exceto computador de mesa (desktop), computador portátil (notebook e tablet).
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar.
84.73.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
8473.40	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72
8473.50	Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472
8473.50.20	Excluído
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia para microcomputadores – “no break”
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio.
8517.62.54	Distribuidores de conexões para rede (hubs)
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (“modems”).
8523.29	Discos magnéticos próprios para unidade de discos rígidos, para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados; fitas magnéticas para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravadas; fitas magnéticas gravadas, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.
8523.40	Suportes ópticos
8523.51	Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores
8523.51.00	Excluído
8525.80.29	Câmeras conectáveis a microcomputadores para produção e transmissão de imagens pela internet (“web cams”);
8528.4	Monitores com tubo de raios catódicos.
8528.5	Outros monitores.
8534.00.00	Circuito impressos.
8542	Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos.
9032.89.1	Estabilizadores de corrente elétrica e “cooler” para utilização em microcomputadores

9612.10.90 | Cartuchos de tinta para impressoras jato de tinta e fitas para impressoras matriciais

De maneira que afasto a alegação quanto a possibilidade de que sejam contemplados redução de base de cálculo prevista no inciso V do Art. 87 do RICMS-BA/97 c/c o respectivo ANEXO 5-A, nos cálculos realizados pelo Autuante. Ademais, a diligência realizada pela ASTEC também afastou a incidência da referida redução de base de cálculo requerida pela defesa.

Contudo, a despeito de haver contestado a pertinência da defesa contra o levantamento quantitativo de estoques haja vista ter estimado genérico, acompanho o resultado da revisão fiscal com relação às infrações 01 e 02, sobretudo considerando que o próprio Autuante aquiesceu com o levantamento fiscal realizado pelo revisor da ASTEC conforme parecer ASTEC N.º 08/2017 fls. 1228, tendo sido apresentado novo demonstrativo de débito reduzindo a infração 01 para R\$11.576,12 (exercício de 2010) e a 2 para R\$25.058,28 (Exercícios: 2009 de R\$12.238,30 e 2010 é de R\$12.819,98).

Passando ao exame das arguições de mérito em relação à infração 03, que diz respeito ao recolhimento do ICMS antecipação parcial a menos, quanto a alegação de que ocorreram inúmeros erros nas planilhas de apuração da base de cálculo de antecipação parcial, tendo a defesa quantificado em 671 (seiscentos e setenta e um) erros de transcrição dos valores que constariam das notas fiscais emitidas por terceiros observados ao terem sidos cotejados com os valores digitados nas respectivas planilhas elaboradas pelo Autuante, e as planilhas elaboradas pela Impugnante anexada ao presente (Doc. 02).

Quanto a esta alegação examinei as ditas planilhas elaboradas pela defesa e constatei que os referidos erros de transposição nada mais são do que ínfimas diferenças de aproximação de valores perfeitamente aceitáveis e matematicamente impossíveis que não ocorram em cálculos, haja vista a sempre possível ocorrência de resultados que não espelham números inteiros. Portanto, considero insubstancial a presente alegação.

Alegou também a defesa que nas citadas planilhas ocorreu a inclusão de notas fiscais de aquisição de mercadorias dentro do Estado da Bahia, nos códigos CFOP 1.556 (compras de matérias para uso ou consumo) e 1.102 (compras para comercialização dentro do Estado), 1.407 (Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária) e 1.202 (Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), 2.353 (Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial) todas, não aplicáveis ao procedimento de apuração da antecipação parcial do ICMS.

Com relação à alegação acima procedemos a verificação na planilha de levantamento da exigência fiscal e constatamos que de fato constam listadas na planilha do Autuante as operações de aquisições de mercadorias indicadas pelos CFOPs que indica a defesa, todavia não interferiram nos cálculos perpetrados pelo Auditor Fiscal para fins de apurar o ICMS devido à título de antecipação Parcial, pois ao final de cada relação de notas fiscais de entradas foram selecionados as entradas ocorridas pela alíquota de 7% e as entradas ocorridas pela alíquota de 12% (apenas de operações interestaduais) para fins de realizar o cálculo específico, ocasião em que, inclusive, foram deduzidos os valores do ICMS recolhido pela Impugnante a título de ANTECIPAÇÃO PARCIAL.

Com relação ao CFOP 2353, devo registrar que esta ocorrência se deu no mês de set/2009, e que para este mês não houve exigência de ICMS em relação à infração 03.

De maneira que afasto estas alegações defensiva.

Com relação aos produtos de informática que teriam redução de base de cálculo, que interferiria na apuração do valor devido em relação à infração 03, após análise das mercadorias e dos parcos NCMs respectivos indicados, me filio aos opinativos do Autuante e do Parecer ASTEC no sentido de que nenhuma mercadoria objeto do levantamento fiscal se classifica para fins do benefício de redução de base de cálculo previsto no ANEXO 5-A, de que trata o artigo 87, inciso V do RICMS/BA. De maneira que também afasto a respectiva alegação defensiva.

A infração 05 exige ICMS não recolhido referente saldo devedor mensal do imposto escriturado no LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS n.º 00007, cujas cópias que se referem ao período autuado (janeiro e fevereiro de 2010), foram colacionadas às fls. 469 a 474. Do exame destes elementos probatórios da acusação fiscal constatei que confirmam e dão pleno suporte ao respectivo lançamento do crédito tributário.

Por outro lado, verifico que inexiste nos autos, livros fiscais em suporte a infração 05 que se refiram ao contribuinte CACIFE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, IE: 09.029.325-NO, por isso afasto esta alegação da defesa.

Verifiquei que o Autuante fundamentou a acusação fiscal em documentos de fonte primária que são os livros fiscais, portanto não merece reparo. E neste caso não há subsistência para a alegação defensiva de que deveria o Autuante ter adotado as informações constantes das DMAs, haja vista se tratarem de fontes secundárias que devem refletir ipsius litteris o conteúdo dos livros fiscais.

Contudo devo aquiescer com a conclusão do Autuante de haver-se comprovado um recolhimento para o período de 02/2010, por reconhecer o pagamento realizado pelo DAE, folha 1064, no valor de R\$2.721,51. Deste modo,

o valor lançado para o mês de fevereiro de 2010 de R\$16.997,36, deduzido do valor recolhido pela Impugnante no valor de R\$2.721,51 resulta reduzido para R\$14.275,85. De maneira, que voto pela procedência parcial da infração 05.

Pelo exposto voto pela procedência parcial do presente Auto de Infração, resultando reduzido o valor original do crédito tributário lançado de R\$467.559,54 para R\$364.046,76, conforme demonstro a seguir:

INF	VLR. LANÇADO	VLR JULGADO			RESULTADO
		Imposto		Multa	
		R\$	%	R\$	
1	62.491,17	11.576,12	100%	0,00	PROCEDENTE EM PARTE
2	32.240,00	12.238,30	70%	0,00	PROCEDENTE EM PARTE
	30.579,42	12.819,98	100%	0,00	
3	103.494,40	0,00	60%	103.494,40	PROCEDENTE
4	209.502,11	0,00	60%	209.502,11	PROCEDENTE
5	29.112,44	14.275,85	50%	0,00	PROCEDENTE EM PARTE
6	140,00	0,00	-----	140,00	PROCEDENTE
Total	467.559,54	50.910,25		313.136,51	

Conhecedora da decisão acima prolatada pela Junta Julgadora, inconformada, a Recorrente, devidamente assistida juridicamente por Juracy Sacramento Hayne, OAB/BA nº 36.950, protocolou em 28.07.2021, fls. 1355 a 1411 Recurso Voluntário buscando a reforma da mesa, objeto da presente análise.

Inicialmente, a Recorrente, afirma estar a sua peça recursal amparada no que dispõe o RPAF nos artigos 121, I, 123, parágrafos e incisos, 169, inciso I, letra “b” e 171, assim como estar apresentando-o com antecedência ao prazo estipulado legalmente em face de alteração do seu endereço o que poderia influir na contagem do prazo legal.

Diz pretender em sua peça recursal comprovar a improcedência parcial da decisão prolatada pela Junta Julgadora, apresentando os cálculos iniciais da autuação, correspondentes ao valor do tributo reclamado com os acréscimos de multas e juros que assomavam o montante de R\$763.711,20, reproduzindo o teor das infrações constantes do Auto de Infração e suas fundamentações legais apontadas pelo preposto autuante.

Inicia suas argumentações analisando a IMPUGNAÇÃO quando afirma: “*Dentro do prazo legal, o recorrente apresentou sua impugnação, e, em decorrência, memorial, manifestação às informações fiscais do autuante, manifestação às diligências, contudo, apesar da substancial fundamentação apoiada em farta documentação hábil e idônea, o órgão julgador local manteve quase que a totalidade do crédito tributário indevidamente constituído. Insurgindo-se contra a decisão, alinha a seguir as razões do presente recurso*”.

E, de relação à decisão de piso, transcreve, integralmente, o relatório apresentado pelo julgador, assim como o voto pelo mesmo proferido, que resultou na referida decisão, para, por fim, reproduzir os termos da Resolução emitida pela Junta Julgadora, e, em seguida passar a tratar DAS RAZÕES DO DIREITO DO PRESENTE RECURSO.

Afirma a Recorrente que a decisão deve ser reformada por estar maculada de vício formal ao ir de encontro aos ditames estabelecidos pelo RPAF/BAHIA e não ter enfrentado “*questões basilares da peça impugnatória em especial, aos saneamentos autorizados, pelo Sr. Dr. Relator da 2ª junta de Julgamento Fiscal*”.

Contesta o fato de o relator do processo em sua fase inicial ser componente da 2ª JJF e ao final ser um outro, da 6ª JJF, o que, afirma, vai de encontro ao disposto no RPAF nos artigos 130, 137, 140, 142, 149-A e 150, que transcreve, o que justificaria a nulidade do processo.

Apresentando a preliminar de nulidade diz a Recorrente que o fisco deve cobrar apenas o que lhe realmente é devido, nem mais, nem menos e que a quantidade de erros cometida pelo autuante, demonstrada nas revisões efetuadas por auditor estranho ao feito, demonstram “*os elementos para a anulabilidade do lançamento, visto que não se tem a retidão do valor cobrado, a liquidez e a certeza se é devido o imposto lançado*”.

Aponta as discrepâncias em relação às infrações 01 e 02 relatando: “As bases de cálculo apuradas pelo Auditor Fiscal no lançamento eram da ordem de R\$ 189.647,08, R\$179.878,93 e R\$367.595,11, exercícios fechados, respectivamente em 31.12.09, 31.12.10 e 31.12.11. Após o levantamento quantitativo por espécie elaborado pelo Recorrente e revisado por Auditor estranho ao feito fiscal, o Autuante aquiesceu e acatou as inúmeras alterações dos seus originais levantamentos, reduzindo as bases fiscais nos encerramentos dos exercícios findos retro referidos para as quantias de respectivamente, R\$ 71.990,01 R\$ 68.094,80 e R\$ 75.411,65. Ou seja, foram reduzidas as bases originais levantadas pelo Autuante, respectivamente, em 62,04 %, 62,14 e 79,49”.

Diz que, o que acima apresenta, também, cabe para as infrações 03 e 04, fazendo referência às várias diligências requeridas pela Junta Julgadora e do Memorial apresentado quando do julgamento em primeira instância, sendo que tais apreciações foram efetuadas sob a égide da 2^a JJF e que, saneado o processo, foi o mesmo transferido para a 6^a JJF, quando o ilustre relator deixou de apreciar “relevantes alegações levantadas pelo contribuinte, (...) que certamente levariam à modificação da decisão guerreada, no tocante ao dimensionamento do crédito tributário.

Complementa afirmando que o ilustre relator da 6^a JJF “ao proferir seu VOTO, em nenhum momento enfrentou as razões apresentadas nos tópicos destacados, nem fez referência aos valores admitidos ou passíveis de tributação, para cada infração, pelo recorrente constantes dos quadros inseridos na peças processuais sobreditas”.

Reafirma que o relator do processo não enfrentou os questionamentos apresentados pela Recorrente em especial no diz respeito a improcedência da não redução da base de cálculo incidentes sobre os produtos de informática apurada no levantamento quantitativo, em face do disposto no art. 87, inciso do I do RICMS/BA.

Contesta mais uma vez a afirmativa do ilustre relator de que as mercadorias pela Recorrente elencadas não estarem enquadradas na lista daquelas beneficiadas com a redução de base de cálculo estabelecida no artigo 87, inciso V, do RICMS/BA sobre o que destaca: **DA IMPROCEDÊNCIA DA NÃO REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO INCIDENTES SOBRE OS PRODUTOS DE INFORMÁTICA APURADA NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E OS ERROS COMETIDOS NO LEVANTAMENTO PASSÍVEIS DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

Volta a afirmar, de relação ao tópico acima destacado, que em face dos erros cometidos pelo autuante, assim como nos diversos levantamentos quantitativos efetuados, não se pode ter a certeza do crédito tributário constituído, sendo imperioso o reconhecimento da nulidade ou improcedência da autuação, afirmando que as bases reais estão contidas nos demonstrativos que acostou ao processo (doc. 8).

E faz análise das infrações 01 e 02 comentando a respeito dos valores encontrados nos exercícios objeto da fiscalização 2009 a 2011, destacando mais uma vez, a inconsistência do levantamento efetuado pelo autuante.

Destaca, com ênfase, trecho do voto do relator do processo, como abaixo:

“A defesa apresentou novos demonstrativos de apuração dos Levantamentos quantitativos de espécie de mercadorias representados pelo, doc. 08, fls. 674 a 809, relativos às infrações 01 e 02, bem como as respectivas notas fiscais e as páginas do livro Registro de Inventário, nos quais disse demonstrar os novos valores de bases tributáveis, Omissão de Entradas e de Saídas, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, tendo destacado que no exercício de 2009 o saldo apurado da base de cálculo do imposto se inverte passando de Entradas de Mercadorias Tributadas Maior que a de Saídas para a de Saídas de Mercadorias Tributadas maior que a Entradas.

Contudo, reputo inócua essa arguição defensiva por falta de objetividade, pois não é crível admitir que sejam apresentadas as 137 páginas de documentos sem apontar nada objetivo que se possa averiguar eventual falha no levantamento de auditoria seja para mitigar a acusação ou mesmo para relativizar o quantum apurado.

Não se pode esperar que no curso da instrução seja refeito pelo julgador o levantamento quantitativo, ou mesmo que este se ocupe de sopesar 137 páginas da apuração realizada pela defesa com outras tantas realizadas pelo Auditor para fins de elucidar a questão, sem que lhe seja fornecido objetivamente as questões nevrálgicas que

demonstrariam equívocos no levantamento fiscal”.

Diz não aceitar tal posicionamento quando as diligências efetuadas resultaram em apurações totalmente diferentes do que pelo relator foi informado destacando: “*Vale Registrar que as bases de cálculo apuradas pelo Auditor Fiscal no lançamento eram da ordem de R\$ 189.647,08, R\$179.878,93 e R\$367.595,11, exercícios fechados, respectivamente em 31.12.09, 31.12.10 e 31.12.11. Após o levantamento quantitativo por espécie elaborado pelo Recorrente e revisado por Auditor estranho ao feito fiscal, o Autuante aquiesceu e acatou as inúmeras alterações dos seus originais levantamentos, reduzindo as bases fiscais nos encerramentos dos exercícios findos retro referidos para as quantias de respectivamente, R\$ 71.990,01 R\$ 68.094,80 e R\$ 75.411,65. Ou seja, foram reduzidas as bases originais levantadas pelo Autuante, respectivamente, em 62,04 %, 62,14 e 79,49*”.

E, volta a afirmar que tais decisões devem ser repercutidas na apreciação das infrações 03 e 04, fundamentos que não foram enfrentados pelo relator da 6ª JJF, apresentando relação de produtos que afirma serem sujeitos à redução da base de cálculo, como abaixo:

- 1-PATCH PANEL MODULAR MULTILAN CAT.5E – 24 PORTAS
- 2- CONECTOR RJ45 MACHO CAT.5E PARA CABO SÓLIDO E FLEXIVEL
- 3-MultiLan Cat.5e U/UTP CMX
- 4-Cabo Multilan Cat.6 U/UTP CM
- 5-CABO ÓPTICO CFOA-SM-AS80 MINI-RA 12F NR
- 6-PATCH CORD U/UTP MULTILAN CAT.6

Afirma a Recorrente que apresentou (doc 10) planilha com os cálculos correspondente à apuração do tributo devido sobre as mercadorias sujeitas à redução da base de cálculo, que resultaram nos valores abaixo especificados:

Exercício	Base de Cálculo	Imposto
2009	52.891,97	8.991,53
2010	20.923,54	3.557,04
2011	48.159,55	8.187,12

Diz a Recorrente que o ilustre relator da 2ª JJF requereu várias diligências, tanto ao autuante como a auditor estranho ao feito, resultando no reconhecimento da procedência das alegações por ela apresentadas quanto ao fato da aplicabilidade da redução da base de cálculo nos produtos de informática que apontou e que tal reconhecimento não foi objeto de análise por parte do julgador da 6ª JJF.

Comenta que no julgamento do processo tributário, cada etapa apreciada é notoriamente superada pela subsequente, o que ocorreu no caso presente, ao serem apresentadas conclusões que redundaram no desconhecimento das anteriores, em especial de relação às infrações 01 e 02, com reflexos diretos na infração 03, destacando em especial o Parecer ASTEC 03/18, que transcreve, não considerado pelo julgador da 6ª JJF.

E destaca a conclusão do Parecer ASTEC, como abaixo apresentado:

DA CONCLUSÃO:

3.1 - Face ao exposto, e de acordo com as análises e confrontos dos demonstrativos do autuante (fls. 17/20; 68/71 e 118/120 com os demonstrativos e documentos apresentados pelo autuado, foi elaborado novo demonstrativo de débito dos valores demonstrados e comprovados pelo autuado (fls. 709/711; 761/764; 803/805)', conforme demonstrativo de débito abaixo:

Infração 01

Data Ocorro	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
31/12/2010	09/01/2011	68.094,80	17%	100%	11.576,12

Infração 02:

Data Ocorro	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (O~o)	Valor ICMS
31/12/2009	09/01/2010	71.990,01	17%	100%	12.238,30

31/12/2011	09/01/2012	75.411,65	17%	100%	12.819,98
<i>Total</i>					25.058,28

ALTERNATIVAMENTE, apresenta ao final dos sub itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, com a ressalva – caso essa JJF entenda tratar-se de produtos de informática, o valor da base de cálculo fica reduzida, conforme demonstrativo abaixo:

Infração 01

Data Ocorro	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
31/12/2010	09/01/2011	28.034,63	17%	100%	4.765,89

Infração 02:

Data Ocorro	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
31/12/2009	09/01/2010	52.891,97	17%	100%	8.991,63
31/12/2011	09/01/2012	48159,55	17%	100%	8.187,12
<i>Total</i>					17.178,75

Destaca a estranheza pela afirmativa da diligente que a redução da base de cálculo estaria condicionada à comprovação de que os produtos alegados pela Recorrente seriam utilizados exclusivamente em informática, sendo totalmente injustificado que tal prova seja a ela requerida e invoca o que determina o artigo 118 do CTN, que transcreve, e afirma, mais ainda que “o benefício fiscal decorre da lei tributária e a sua interpretação tem que ser ipis literis” não dependendo da interpretação pessoal do julgador.

Volta a afirmar que coaduna com o pensamento expressado pela parecerista ao firmar a apuração dos valores concernentes às infrações 01 e 02 nos três exercícios como apresentado:

AUDITORIA DE ESTOQUES - EXERCÍCIO FECHADO - EXERCICIO 2009.

Valor das Omissões	Redução da Base de Cálculo	Base de Cálculo	Imposto a 17%
71.990,01	19.098,04	52.891,97	8.991,63

AUDITORIA DE ESTOQUES - EXERCÍCIO FECHADO de 2010

Valor das Omissões	Redução da Base de Cálculo	Base de Cálculo	Imposto a 17%
50.816,62	29.892,88	20.923,74	3.557,04

AUDITORIA DE ESTOQUES - EXERCÍCIO FECHADO - EXERCICIO DE 2011.

Valor das Omissões	Redução da Base de Cálculo	Base de Cálculo	Imposto a 17%
75.411,65	27.252,10	48.159,55	8.187,12

E culmina sua análise e apresentação de argumentos com as afirmativas:

Como se constata, a Parecerista levantou, fundamentou e concluiu seu respeitável parecer com os valores devidos, já admitidos em parte pelo autuado, conforme o quadro acima, porém, permissa vénia, cabe a ressalva que parte do quesito “b” da diligência fiscal não foi observada no tocante ao reconhecimento do direito a que faz jus o impugnante (autuado) no benefício da redução da base de cálculo do ICMS, nos produtos de informática listados no demonstrativo, o que ora se requer, aos Eminentess Julgadores.

No sentido de facilitar o exame reanexa ao presente o doc. 10 juntado a Impugnação, no qual estão discriminados os produtos contemplados, na entrada e na respectiva saída, com a citada redução de base de cálculo

O que se requer, independentemente do quantum devido é que, a negativa do direito do Recorrente à redução da base de cálculo do ICMS, incidente sobre alguns produtos de informática, implicou também na aplicação das infrações 03 e 04. Quanto a infração 4, o requerente vem novamente informar que já efetuou o pagamento, consoante DAE e Comunicação do fato anteriormente anexados ao presente processo, o que, porém, não inviabiliza o pleito em relação a infração 03, cujos argumentos, data vénia, remetemos ao E. Relator às peças impugnatórias, partes integrantes e inseparáveis desta manifestação, para ao final, seja reconhecido o direito da Recorrente à redução da base de cálculo do ICMS sobre os produtos de informática constantes dos demonstrativos de antecipação parcial do ICMS.

Mesmo não sendo o objeto desta Manifestação, requer também, sejam apreciados em relação a Infração 05, os erros de Fato e de Direito, requeridos em novembro de 2013 sob os fundamentos do VÍCIO INSANÁVEL, ERRO DE FATO, de que cuida o inciso II e III do Art. 114 DO RPAF, Bahia, Decreto nº 7.629/1999 bem como em outubro de 2014 em nossa MANIFESTAÇÃO À DILIGÊNCIA FISCAL- recebida em 26/08/2014. certamente a serem contempladas por inteiro.”

Destaca o que requereu em sua manifestação ao Parecer ASTEC 03/18, abaixo transcrita:

DO PEDIDO:

Por todo o exposto, REQUER:

- 1 *A recepção e a juntada desta manifestação ao PARECER 03/2018 da diligência fiscal, como parte integrante e complementar à impugnação, o memorial, manifestação à diligencia de 26/08/2014, e o Parecer 08/2017, com o fim de, após a sua análise, fique ampliada e conclusiva a necessidade da aplicação da redução da base de cálculo do ICMS prevista no inciso V do artigo 87 do RICMS/BA sobre os produtos de informática comercializados pela impugnante (autuada);*
- 2 *E, caso o E. Relator entenda que o processo encontra-se apto para o julgamento, que seja feita a retificação do lançamento com vistas a determinar o cancelamento e improcedência das Infrações elencadas acima, consoante sua impugnação, memorial, manifestação a DF e a presente manifestação ao perecer 08/2017 e Parecer 03/2018, em face da existência de erros de fato e de direito, definitivamente comprovados, em parte no parecer em comento, como também na maioria das infrações constantes do auto de infração sub judice.*

Abordando especificamente a infração 03, a Recorrente diz-se inconformada com o posicionamento do julgador da 6ª JJF que, afirma, não enfrentou os questionamentos por ela apresentados em relação à redução da base de cálculo dos produtos que elencou, limitando-se a seguir o “**opinativo**” do autuante, destacando trecho do seu voto condutor:

Com relação aos produtos de informática que teriam redução de base de cálculo, que interferiria na apuração do valor devido em relação à infração 03, após análise das mercadorias e dos parcos NCMs respectivos indicados, me filio aos opinativos do Autuante e do Parecer ASTEC no sentido de que nenhuma mercadoria objeto do levantamento fiscal se classifica para fins do benefício de redução de base de cálculo previsto no ANEXO 5 - A, de que trata o artigo 87, inciso V do RICMS/BA. De maneiro que também afasto a respectiva alegação defensiva.

Em sequência, a Recorrente, passa a tratar **DA LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS, PELOS CONTRIBUINTE DO ICMS, QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS DE INFORMÁTICA, SUJEITOS A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES (saídas das mercadorias).**

Volta a afirmar que os produtos por ela elencados são constantes do Anexo 5-A de que trata o artigo 87, inciso V do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, portanto, sujeitando-se, ao regime de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS no cálculo da antecipação parcial, e transcreve o dispositivo legal apresentando.

Art.352-A. Ocorre antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

(...)

§ 2º. Quando a base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente for reduzida, aquela do imposto antecipado será igualmente contemplada com a referida redução (grifo nosso).

Reafirma que o enquadramento do contribuinte no benefício destinado “ao produto” independe de autorização ou credenciamento, bastando que o mesmo conste nos dispositivos que o beneficie, e diz, que, mensalmente, elabora planilhas discriminativa dos cálculos da antecipação parcial, destacando o documento fiscal de origem, as alíquotas interestaduais de aquisição, a alíquota interna para comercialização e o cálculo do valor a ser recolhido.

Trata a seguir **DA INAPLICABILIDADE DA MULTA IMPOSTA**, apresentando a sua descrição com base na Lei nº 7.014/96, no artigo 42, como transcreve:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(....)

II – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente.

(....)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação por contribuinte do regime normal de apuração, nas hipóteses regulamentares;

Ao analisar a multa que lhe foi dirigida, a Recorrente, afirma da sua constitucionalidade, por julgá-la confiscatória e apresenta ensinamentos de mestres, a exemplo de Calmon Navarro Coelho e Edmar Oliveira Andrade Filho, de quem transcreve, bem de Ives Gandra Martins, que defendem a cominação da penalidade em percentual “por volta” de 20%.

Repisa a Recorrente que a cobrança da antecipação parcial sobre os produtos de informática somente poderia ocorrer sobre a parcela do IPI que constasse nas notas fiscais, em face de a redução da base de cálculo determinar que a alíquota equivalha a 7%, mesma da tributação de origem e apresenta ensinamento de Luciano Amaro.

Reforça seu entendimento transcrevendo o Parecer nº 12.80/2009 da DITRI que corrobora a redução da base de cálculo para antecipação parcial sobre os produtos objeto da autuação com o que pleiteia.

Concluindo suas considerações a respeito da infração 03, afirma a Recorrente:

“Conclusão: requer aos Eméritos Julgadores, a total improcedência do procedimento fiscal, e, consequentemente, a exclusão do crédito tributário do ICMS, OS EFEITOS DA MULTA IMPOSTA DE 60%, INCIDENTES SOBRE UM DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INEXISTENTE EM FACE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, consolidadas na infração nº 03 - 07.15.02 no valor de R\$ 103.494,40”.

Abordando o que lhe foi imputado na infração 05, a Recorrente, transcreve o seu teor e os demonstrativos dos valores reclamados na autuação, destacando constar nos anexos apresentados pelo autuante o Anexo 5 que diz respeito a apuração da empresa CACIFE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, IE 09.029.325-NO, que não diz respeito ao seu movimento.

Mais estranho ainda, afirma é o fato de o julgador de piso afirmar em seu voto condutor: “*Por outro lado, verifico que inexiste nos autos, livros fiscais em suporte a infração 05 que se refiram ao contribuinte CACIFE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, IE 09.029.325-NO, por isso afasto esta alegação*”, quando o autuante apresenta resumo do registro que se encontra no processo, à página 443, conforme cópia abaixo:

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEG. REG. DA FAZENDA EM CRUZ DAS ALMAS**

**DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO REFERENTE
À IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO**

EMPRESA CACIFE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MÓVEIS LTDA
INSC. EST.: 09.029.325-NO
ENDEREÇO: AVE ALBERTO PASSOS, 264 - CRUZ DAS ALMAS-BA

MÊS/ANO	ICMS LANÇADO	ICMS RECOLHIDO	DIFERENÇA A RECOLHER	VENCIMENTO
fev/10	16.997,36	-	16.997,36	
TOTAL			16.997,36	09/03/2010

*ARI SILVA COSTA
AUDITOR FISCAL - CAD. 298921-5*

RECEBI CÓPIA EM ____/____/____
Ass.: _____

Afirma que realmente nunca adquiriu produto algum da empresa acima elencada pelo autuante, nem efetuou qualquer venda à mesma, até mesmo porque os produtos que a mesma comercializa nada tem a ver com sua atividade comercial e que não poderia apresentar ao autuante os livros de Apuração do ICMS da mesma por não tê-los e não conhecê-los.

Salienta que o autuante ao efetuar o seu levantamento tomou por base os livros de Entradas e Saídas de Mercadorias, desconsiderando as DMA's apresentadas que espelham fidedignamente as operações realizadas pela Recorrente, não se configurando como um documento secundário, como afirmado pelo relator, transcrevendo as informações sobre a DMA constantes no site da SEEFAZ.

E diz que houvesse o autuante tomado por base para seu trabalho as DMA's veria que:

“As DMAs apresentadas em 08/02/2010 e 05/03/2010 respectivamente, doc. 01 e 02 anexos, fatos geradores ocorridos em janeiro/2010 e fevereiro/2010, as quais se reportam o lançamento, apresentam os conta correntes

a seguir:

- 1- Competência 01/2010: Saldo Credor para o período seguinte de 8.568,26, portanto inexiste ICMS a recolher.
- 2- Competência 02/2010: Imposto a Recolher no valor de R\$ 2.721,51".

Reafirma haver efetuado o recolhimento do valor apurado na competência, conforme comprovante acostado ao processo.

Diz que os valores apurados pelo autuante nas duas competências acima anotadas muito se aproximam dos por ela apresentados, creditando as diferenças à não consideração da redução da base de cálculo sobre os produtos que apresentou no decorrer do processo.

Ainda de relação à infração 05, a Recorrente confessa o erro do responsável por sua escrituração fiscal que entregou ao autuante livros de outra empresa, erroneamente, o que pode ser identificado pelos produtos que comercializa e aqueles que constam dos livros entregues (comercializa produtos de informática e nos livros entregues constam produtos agrícolas, destacando que as notas fiscais entregues para os trabalhos de fiscalização comprovam os créditos que foram lançados).

Afirma que tal procedimento ocorreu apenas nos meses de janeiro a março de 2010, o que levou o autuante ao erro ao calcular pretensa omissão de recolhimento do tributo, fato ocorrido, justamente, por serem considerados os livros da empresa CACIFE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MÓVEIS LTDA. e não os seus.

E, afirma,

"Para corroborar com o quanto exaustivamente explicado, comprovado e demonstrado a Recorrente solicitou ao contador responsável pela escrita fiscal a verdade sobre a inexistência de aquisição de mercadorias pela Recorrente do fornecedor CACIFE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MÓVEIS LTDA, inscrição nº 09.029.325-NO.

Em atenção a solicitação da Recorrente e com o fim de promover a justiça a Contadora nos apresentou a Declaração em anexo, atestando que no ano calendário de 2010 a recorrente não adquiriu qualquer mercadoria da empresa em evidencia. Declara ainda que incorreu em "erro de fato" ao imprimir e entregar ao Auditor Fiscal o Livro Registro de Entradas com informações de pessoa jurídica que nunca transacionou com a Recorrente".

Desta forma, requer a total improcedência da infração 05.

Relativo à infração 06, afirma não haver contestado e encerra seu Recurso Voluntário, apresentando:

DO PEDIDO:

Face ao exposto, requer o recebimento e provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal – CJF do CONSEF/BA, para julgar parcialmente procedente o presente Auto de Infração, nos termos recorridos para cada infração, neste particular em sua totalidade, na ordem a seguir:

1 – Atendimento a regra prevista no § 1º do art. 18 do RPAF-BA, na hipótese de juntada de novos elementos ao PAF.

2- A anulação das Infrações 01 a 03 requerida em preliminar, em face dos inúmeros erros contidos no lançamento, conduzindo a incertezas quanto a retidão das bases de cálculos levantados e como consequência a cobrança de imposto incerto e ilíquido.

3- Não concordando os Dignos Julgadores com o requerido no item 2, acima, seja conferida a improcedência parcial das infrações 01 e 02, com as novas Bases de Cálculo do ICMS, apuradas nos levantamentos quantitativos por espécie de mercadorias. As novas bases de cálculo, infrações 01 e 02, contemplam o benefício de redução da base cálculo em 58,825%, previsto no inciso V do Art. 87 do RICMS-BA, constante do quadro abaixo.

3.1-AUDITORIA DE ESTOQUES - EXERCÍCIO FECHADO de 2010

Valor das Omissões	Redução da Base de Cálculo	Base de Cálculo	Imposto a 17%
50.816,62	29.892,88	20.923,74	3.557,04

3.2- AUDITORIA DE ESTOQUES - EXERCÍCIO FECHADO - EXERCICIO 2009.

Valor das Omissões	Redução da Base de Cálculo	Base de Cálculo	Imposto a 17%
71.990,01	19.098,04	52.891,97	8.991,63

3.3- AUDITORIA DE ESTOQUES - EXERCÍCIO FECHADO - EXERCICIO DE 2011.

Valor das Omissões	Redução da Base de Cálculo	Base de Cálculo	Imposto a 17%
75.411,65	27.252,10	48.159,55	8.187,12

4- A total improcedência da infração 03, uma vez que os valores devidos a título de antecipação parcial do ICMS, foram apurados e recolhidos, fundados que os produtos comercializados e referenciados nas planilhas apresentadas pela Impugnante estão alcançados pelo benefício de redução da base cálculo em 58,825%, previsto no inciso V do Art. 87 do RICMS-BA.

5 – Em face da existência da **ILEGALIDADE FRAGRANTE- ERRO DE FATO**, na forma do art. 138, § 1º, c/c o 114, incisos II e III, e §§ 2º e 4º, todos do Decreto nº 7.629/1999 do RPAF/Bahia, requer a total improcedência da infração, **05 – 02.01.01.**

6 - Exclusão da contenda administrativa da infração 004, em face da mesma já haver sido extinta mediante pagamento.

VOTO

O processo em análise diz respeito à apreciação das razões apresentadas pela 6ª JJF como fundamentos para a desoneração à autuada de valor de tributos com base no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, e as razões recursais apresentadas pela Recorrente em virtude dos valores mantidos na decisão aqui referida, sendo que não são objeto de recurso as infrações 04, reconhecida e recolhida pela Recorrente com os benefícios do projeto Concilia, conforme comprovação acostada ao processo, fls. 1.111 e 1.112, e a infração 06, reconhecida.

Desta forma, resta a este relator, inicialmente, analisar o Recurso de Ofício.

No julgamento prolatado através o Acórdão que originou o presente processo recursal, com base nas apurações efetuadas pelo preposto autuante, assim como pela ASTEC, a Junta Julgadora reconheceu em parte os argumentos apresentados pela Recorrente e a desonerou do recolhimento do ICMS no montante original de R\$103.512,78, o que implicou no encaminhamento do Recurso de Ofício, como previa o RPAF/BAHIA no artigo 169, inciso I, alínea “a”, assim vigente à época dos fatos geradores:

“Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF

a) recurso de ofício das decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento Fiscal, quando a decisão for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, se o montante do débito exonerado pela referida decisão for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);”.

O fundamento apresentado pela Junta Julgadora foi a comprovação efetuada pela autuada, devidamente acatada pelo autuante e corroborada em diligência efetuada pela ASTEC, Parecer ASTEC nº 08/2017, que resultou em revisão dos valores realmente devidos, daí decorrendo a apuração dos seguintes valores:

Infração 01

Data Ocorro	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (%)	Valor ICMS
31/12/2010	09/01/2011	68.094,80	17%	100%	11.576,12

Infração 02:

Data Ocorro	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq%	Multa (O~o)	Valor ICMS
31/12/2009	09/01/2010	71.990,01	17%	100%	12.238,30
31/12/2011	09/01/2012	75.411,65	17%	100%	12.819,98
<i>Total</i>					25.058,28

Também, relativo à infração 05, revisão feita pela ASTEC, com base nas provas acostadas ao

processo pela autuada, reduziu-a para o valor de R\$14.275,85, ao excluir os valores anotados pelo autuante referente às notas fiscais, erroneamente acostadas ao processo, da empresa CACIFE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MÓVEIS LTDA, inscrição nº 09.029.325-NO.

Independente das razões recursais quanto ao mérito da lide, não cabe reparo ao quanto solicitado na decisão de piso, pelo que NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício objeto de solicitação da Junta Julgadora.

Adentro, agora, à apreciação da peça recursal apresentada pela Recorrente, consubstanciada na irresignação quanto ao julgamento proferido pela 6ª JJF, nas infrações que a compõem, assim apresentadas na autuação:

INFRAÇÃO 01 - 04.05.02: *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no mês de dezembro de 2010, no valor de original de R\$62.491,17, com multa de 100%;*

INFRAÇÃO 02 - 04.05.05: *Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, nos meses de dezembro de 2009 e 2011, no valor de original de R\$62.819,42, com multas de 70% e 100%;*

INFRAÇÃO 03 - 07.15.02: *Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2009, janeiro a julho de 2010, no valor de original de R\$103.494,40, com multa de 60%;*

Consta como complemento:

“Nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, lançamos esta infração, conforme anexo 03. Ressaltamos que todas as Notas Fiscais, presentes no nosso Demonstrativo, estão escrituradas no Livro Registro de Entradas (cópia anexa) código 2102”

INFRAÇÃO 05 - 04.05.02: *Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, no valor de original de R\$29.112,44, com multa de 60%;*

Consta como complemento:

“Em janeiro e fevereiro de 2010, lançamos esta infração, de acordo com o anexo 05”

Necessário se torna, para que se possa justificar a análise e o julgamento da lide que, incialmente, apresente-se a identificação cadastral da Recorrente, como consta no Cadastro Básico da SEFAB BAHIA, abaixo apresentada:

Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Dados da empresa

Identificação

CNPJ: 40.533.416/0002-70

Inscrição Estadual: 049.018.756 NO

Razão Social: MAXI CABOS COMERCIO LTDA

Nome Fantasia: MACEIO CABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METRO

Unidade de Fiscalização: INFAZ VAREJO

Endereço

Logradouro: AVENIDA LUIZ TARQUINIO PONTES

Número: 1821

Complemento: GALPA007 BLOCO C

Bairro/Distrito: PITANGUEIRAS

CEP: 42700-000

Município: LAURO DE FREITAS

UF: BA

Telefone: (71) 33792250

E-mail: nazacont@gmail.com

Referência:

Localização: ZONA URBANA

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 07/08/1998

Atividade Econômica Principal:

4751201 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Unidade: UNIDADE PRODUTIVA

Forma de Atuação

- ESTABELECIMENTO FIXO

Condição: NORMAL

Forma de pagamento: C/CORRENTE FISCAL

Situação Cadastral Vigente: INAPTO

Data desta Situação Cadastral: 04/05/2016

Motivo desta Situação Cadastral: Art.27, inciso XXIII, não adesão ao DTE

Endereço de Correspondência

Endereço: AVENIDA LUIZ TARQUINIO PONTES

Complemento: GALPA007 BLOCO C

Referência: POSTO TEXACO PROXIMO CENTRO COMERCIAL AKITEM

Número: 1821

Bairro: PITANGUEIRAS

CEP: 42700000

Município: LAURO DE FREITAS

UF: BA

Informações do Contador

Classificação CRC: Profissional

CRC: 14042 -BA

Tipo CRC: Originario

Nome: MARIA DE NAZARE FERREIRA LIMA

Responsável pela organização contábil

Classificação CRC: Profissional

CRC:

Tipo CRC: Originario

Nome:

Endereço

Endereço: RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO INTERNACIONAL TRADE CENTER

Número: 1459

Bairro: STIEP

Município: SALVADOR

UF: BA

Referencia:

CEP: 41770790

Telefone: (71) 34613166

Celular: ()

Fax: ()

E-mail:

Nota: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco

Data da Consulta: 02/02/2022

Tal identificação torna-se necessária pelo fato de ter a Recorrente pugnado em sua peça recursal pela improcedência das infrações 01, 02, 03 e 04, esta acatada e paga, sob a argumentação de constarem nos levantamentos efetuados pelo autuante produtos que estariam contidos no Anexo 5-A, do RICMS/BA/97, abaixo transcritos:

ANEXO		5-A
APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE USO EM INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS (a que se refere o art. 87, V)		

Nota: O Anexo 5-A foi acrescentado pela Alteração nº 87 (Decreto nº 10.316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07), efeitos a partir de 12/04/07.

Código NCM	Descrição
3115	Tintas utilizadas como refil para cartuchos de imprimir em impressoras jato de tinta
	Nota: O item 3115 foi acrescentado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10.459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.
4811	Bobinas térmicas para uso nos aparelhos de fax e impressoras de automação comercial, inclusive as impressoras fiscais
	Nota: O item 4811 foi acrescentado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10.459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.
4820.40.00	Formulários contínuos: brancos, zebrados ou pré impressos, para uso em impressoras matriciais
	Nota: O item 4820.40.00 foi acrescentado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10.459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.
8414.59.10	Miniventiladores para montagem de microcomputadores
	Nota: O item 8414.59.10 foi acrescentado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10.459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.

8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios..
8470.50.1	Caixas registradoras eletrônicas
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, exceto computador de mesa (desktop), computador portátil (notebook e tablet).
Nota: A descrição atual do item 8471 foi dada pela Alteração nº 149 (Decreto nº 13.407, de 01/11/11, DOE de 02/11/11), efeitos a partir de 01/11/11.	
Nota: A descrição anterior dada ao item 8471 foi dada pela Alteração nº 118 (Decreto nº 11.481, de 08/04/09, DOE de 09/04/09), efeitos de 01/04/09 a 31/10/11:	
“Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, exceto computador de mesa (desktop) e computador portátil (notebook).”	
“8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.”
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar.
84.73.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71.
8473.40	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72
8473.50	Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472
8473.50.20	Excluído
Nota 2: O item 8473.50.20 foi excluído pela Alteração nº 124 (Decreto nº 11.6999, de 08/09/09, DOE de 09/09/09), efeitos a partir de 09/09/09.	
Nota 1: Redação anterior dada ao item 8473.50.20 tendo sido acrescentado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10.459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos de 19/09/07 a 08/09/09:	
“8473.50.20 Cartões de memória (“memory cards”)”	
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia para microcomputadores – “no break”
Nota: O item 8504.40.40 foi acrescentado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10.459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.	
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio.
8517.62.54	Distribuidores de conexões para rede (hubs)
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (“modems”).
8523.29	Discos magnéticos próprios para unidade de discos rígidos, para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados; fitas magnéticas para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravadas; fitas magnéticas gravadas, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.
8523.40	Suportes ópticos
8523.51	Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores
Nota: O item 8523.51 foi acrescentado pela Alteração nº 124 (Decreto nº 11.699, de 08/09/09, DOE de 09/09/09), efeitos a partir de 09/09/09.	
8523.51.00	Excluído
Nota 2: O item 8523.51.00 foi excluído pela Alteração nº 124 (Decreto nº 11.6999, de 08/09/09, DOE de 09/09/09), efeitos a partir de 09/09/09.	
Nota 1: Redação anterior dada ao item 8523.51.00 tendo sido acrescentado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10.459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos de 19/09/07 a 08/09/09:	
“8473.50.20 Cartões de memória e “pen drivers””	
8525.80.29	Câmeras conectáveis a microcomputadores para produção e transmissão de imagens pela internet (“web cans”);
Nota: O item 8525.80.29 foi acrescentado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10.459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.	
8528.4	Monitores com tubo de raios catódicos.
8528.5	Outros monitores.
8534.00.00	Circuito impressos.
8542	Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos.
9032.89.1	Estabilizadores de corrente elétrica e “cooler” para utilização em microcomputadores
Nota: O item 9032.89.1 foi acrescentado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10.459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.	
9612.10.90	Cartuchos de tinta para impressoras jato de tinta e fitas para impressoras matriciais
Nota: O item 9612.10.90 foi acrescentado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10.459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.	

Considerando que a infrações 01, 02 e 03, objetos da peça recursal, possuem em suas apurações a

referência a produtos que a Recorrente afirma estarem abarcados pelo Anexo 5-A, cabe-me analisar, com base na documentação acostada ao processo, a veracidade do afirmado.

Compulsando os autos do processo e, diante da afirmativa da Recorrente de haver efetuado o cálculo das antecipações parciais sobre os produtos objeto da autuação segundo metodologia que comprovaria o recolhimento correto do tributo, verificamos as planilhas acostadas, fls. 629 a 665, onde realmente existem as discriminações das verbas necessárias para tal cálculo.

A Recorrente, corretamente, discriminou os NCM's dos produtos objeto da antecipação parcial, porém, nenhum dos produtos elencados corresponde aos NCM's constantes do Anexo 5-A, do RICMS, não podendo ocorrer a utilização do benefício que a mesma afirma ter direito.

Supletivamente, consultamos as notas fiscais anexadas pela Recorrente ao processo, fls. 814 a 998, e verificamos tratarem as mesmas de operações de aquisições por compra e/ou transferências recebidas de estabelecimento da mesma empresa sediado no Estado de Alagoas.

Analisamos, também, o Decreto nº 4.041, de 31.07.2008, do Estado de Alagoas que concede benefício de redução de base de cálculo para alguns dos produtos apresentados na autuação, porém, apenas, para operações internas, não havendo previsão legal para sua extensão nas operações dentro do Estado da Bahia.

Destaque-se a inexistência de Convênio ou Protocolo em que sejam signatários os Estados da Bahia e Alagoas com o objetivo de conceder benefício fiscal nas operações com os produtos objeto da autuação.

Para confirmação efetuamos o comparativo entre os produtos elencados pela Recorrente como sendo sujeitos à redução da base de cálculo, fls. 1.242 a 1.246, e aqueles constantes do Anexo 5-A do RICMS/BA/97 e, nenhum deles, apresenta coincidência nas duas relações.

Ao analisar a relação acima referenciada, constato tratar-se de produtos destinados a instalações elétricas ou telefônicas, em nada se relacionando ao disposto no artigo 87, inciso V do RICMS BAHIA/97, portanto, sem direito ao benefício pleiteado.

Assim, não tem nenhum suporte legal a alegação da Recorrente do direito que teria de ser utilizada redução de base de cálculo sobre os produtos que apresenta, pelo que rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Adentrando ao mérito da lide, verifico que as várias diligências requeridas pela 2ª JJF, inclusive à ASTEC, permitem que se chegue a uma conclusão da realidade fática em relação às infrações objeto da peça recursal.

Ao final das diligências, com base na documentação apresentada pela Recorrente, abstraindo-se o pretenso direito de redução de base de cálculo sobre os produtos por ela elencados, foram efetuadas as devidas correções no levantamento inicial efetuado pelo autuante, aliás, não contraditados.

Destaco que os trabalhos efetuados pelo autuante tiveram por base a escrituração fiscal apresentada pela Recorrente, tendo sido ao curso das várias diligências as devidas correções quanto às operações efetivamente realizadas, tendo este relator efetuado a verificação das peças documentais e argumentais constantes do processo, o que lhe dá a convicção do que decide.

Assim, comungo com o pensamento expressado pela 6ª JJF em sua decisão e acato o resultado final do julgamento, estabelecendo a apuração final da autuação conforme demonstrativo abaixo:

INF	VLR. LANÇADO	VLR JULGADO			RESULTADO
		Imposto		Multa	
		R\$	%	R\$	
1	62.491,17	11.576,12	100%	0,00	PROCEDENTE EM PARTE
2	32.240,00	12.238,30	70%	0,00	PROCEDENTE EM PARTE
	30.579,42	12.819,98	100%	0,00	
3	103.494,40	0,00	60%	103.494,40	PROCEDENTE

4	209.502,11	0,00	60%	209.502,11	PROCEDENTE
5	29.112,44	14.275,85	50%	0,00	PROCEDENTE EM PARTE
6	140,00	0,00	-----	140,00	PROCEDENTE
Total	467.559,54	50.910,25		313.136,51	

Desta forma, à luz do que determina a legislação pertinente e diante das provas existentes no processo, convicto, NEGO PROVIMENTO aos Recursos de Ofício e Voluntário, julgando o Auto de Infração em apreço PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298921.0001/13-5, lavrado contra MAXI CABOS COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$50.910,25, acrescido das multas de 50% sobre R\$14.275,85, 70% sobre R\$12.238,30 e 100% sobre R\$24.396,10, previstas no art. 42, incisos I, "a", II, "d" e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas: por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00 e percentual no valor de R\$312.996,51, previstas, respectivamente, nos incisos XVIII, "c", alterada pela Lei nº 8.534/02 e II, "d", do mesmo artigo e diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores reconhecidos e pagos através do benefício da Lei nº 12.903/2013 referente à infração 4.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS